PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10 /2023

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1991/2023
Data: 06/09/2023 - Horário: 16:16
Legislativo - PLC 10/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 5.927/2016 QUE CRIA, ESTRUTURA E DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar Municipal 5.927/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 São atribuições do Gerente de Regulação:
I - gerenciar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, as atividades desempenhadas pelos servidores vinculados à estrutura da ARSAP;
II - executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

Art. 20 São atribuições do Advogado:
I - acompanhar os feitos judiciais e administrativos;
II - prestar os serviços de consultoria jurídica necessários ao efetivo funcionamento da ARSAP;
III - elaborar ou orientar a elaboração de todas as propostas normativas, regimentos, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza técnico legal;
IV - apoiar e acompanhar as atividades jurídicas da ARSAP;
V - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSAP, em juízo e fora dele;
VI - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSAP e de suas relações externas;
VII - prevenir quanto à ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas judiciais ou administrativas desnecessárias, mediante advocacia preventiva e solução alternativa de conflitos, nos termos das normas de regência;
VIII - representar a ARSAP em qualquer instância judiciária, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores e demais ações de interesse da agência;
IX - emitir pareceres técnico-jurídicos em todos os feitos e procedimentos de interesse da ARSAP, principalmente naqueles inerentes à compras, contratos e convênios estabelecidos

pela agência com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, nos termos da Lei;
X - visar contratos, convênios e outros documentos de interesse da ARSAP, observadas as prescrições legais de regência;
XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de projetos, planos, relatórios e pareceres;
XII - exercer outras atividades atribuídas por hierarquia superior e aquelas correlatas ao cargo.

Art. 22 São atribuições do Contador:
I - assessorar as atividades do Gerente de Regulação;
II - prestar atendimento e recepção aos cidadãos, visitantes, servidores e público em geral;
III - redigir exposição de motivos, ofícios, cartas de interesse da Gerência de Regulação;
IV - controlar o recebimento e expedição de correspondências;
V - controlar, padronizar, enumerar e arquivar atos da Gerência de Regulação;
VI- aplicar a legislação fiscal, tributária e financeira e prestar serviços de orientação contábil à ARSAP;
VII - efetuar registros e operações contábeis, orçamentárias e patrimoniais, bem como os trabalhos de contabilização de documentos e prestação de contas;
VIII - realizar a conciliação de contas, classificar e avaliar despesas, elaborar balancetes, balanços, relatórios e demonstrativos de contas, preparar a declaração do imposto de renda da autarquia;
IX - atender auditagem e fiscalizações, bem como realizar quaisquer outras atividades de caráter contábil e também as de Recursos Humanos;
X - atender às demandas relativas à contratação de pessoal e as demais ligadas à área de Recursos Humanos, efetuando os registros necessários;
XI - desempenhar outras atividades correlatas ao cargo e as determinadas pelo(a) Gerente de Regulação e/ou Conselho de Administração.

Art. 2.º Em face das adequações efetivadas no artigo 1.º desta Lei, o ANEXO I da Lei Municipal 5.927/2016 passa a vigorar conforme novel texto em anexo, parte integrante e indissociável desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 05 de setembro de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar – Mensagem 044/2023

ANEXO I

A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Quantidade	Forma de Ingresso	Vencimento
Gerente de Regulação	01	Livre Provimento em Comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo	R$ 6.821,82
Ouvidor	01	Livre Provimento em Comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo	R$ 2.875,93

B) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Quantidade	Forma de Ingresso	Vencimento
Advogado	01	Efetivo mediante Concurso Público, nos termos da Lei e edital específico	R$ 4.699,48
Contador	01	Efetivo mediante Concurso Público, nos termos da Lei e edital específico	R$ 4.699,48
Fiscais de Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	03	Efetivo mediante Concurso Público, nos termos da Lei e edital específico	R$ 3.486,71

Mensagem n.º 044 / 2023

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal 5927/2016 que promove a criação da Agência Reguladora Municipal de Saneamento Básico de Pará de Minas (ARSAP), autarquia sob regime especial com objetivo de implementação da Política Nacional e Municipal de Saneamento Básico do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

A alteração proposta tem por objetivo atender à Recomendação oriunda da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade – Expediente SEI 19.16.2125.0018150/2022-20 – Procedimento Administrativo 0024.22.007187-2 (cópia em anexo), no que concerne à adequação dos artigos 19, 21 e 22 da Lei Municipal acima referenciada.

Neste sentido, a proposta em tema materializa adequação das atribuições do Cargo de Gerente de Regulação, preservando sua natureza comissionada, garantindo-se a adequação deste cargo diretivo às condicionantes previstas na Carta da República no que concerne aos cargos de chefia, direção e/ou assessoramento, promovendo mais a adequação das nomenclaturas dos cargos contidos nos artigos 21 e 22, então de recrutamento amplo (comissionado), com atribuições próprias e corriqueiras de cargos de natureza efetiva, conforme aduzida nas razões do Órgão Ministerial, retificando-se a nomenclatura dos cargos de *Assessor Jurídico* para *Advogado* e de *Assessor Contábil* para *Contador*), bem ainda alterando-se a natureza e mecanismo de ingresso no serviço público de *cargos de recrutamento amplo*, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para cargos de *natureza efetiva*, com ingresso mediante Concurso Público, nos termos da Lei.

Observe-se mais que a Tabela constante do ANEXO I foi devidamente atualizada, inclusive na referência aos valores de remuneração, considerando que o texto original remonta a 2016, tendo sido aplicados, por evidente, as correções/recomposições anuais até a presente data.

Saliente-se mais que referido texto já foi encaminhado e deliberado perante a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público Estadual, conforme Ata da Reunião Compositiva Virtual (Termo de Acordo de Negociação) implementada no dia 04 de setembro de 2023, em anexo.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requeremos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado e aprovado, na forma da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 05 de setembro de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

Expediente SEI n.º 19.16.2125.0018150/2022-20
Procedimento Administrativo n.º 0024.22.007187-2
Município: Pará de Minas
Representante: Promotora de Justiça Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Objeto: Lei n.º 5.927/2016
Espécie: Recomendação (que se expede)

EXCELENTÍSSIMO (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de representação encaminhada pela Promotora Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão, com atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Pará de Minas, para exame de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 5.927/2016, que "*cria, estrutura e dispõe sobre o funcionamento da agência reguladora dos serviços públicos de água potável e esgotamento sanitário do Município de Pará de Minas e dá outras providências*".

Analisando a legislação municipal acerca do tema, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material.

Assim, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade resolve expedir recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o

próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Texto legal questionado

Infere-se que, por meio da edição da Lei n.º 5.927/2016, do Município de Pará de Minas, foram criados, no quadro da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Pará de Minas - ARSAP, cargos que, ao receberem o título de cargo em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1°, da Carta Mineira.

Assim, são inconstitucionais os cargos de *Gerente de Regulação, Assessor Jurídico e Assessor Contábil*, **cujas atribuições estão fixadas, respectivamente, nos arts. 19, 20 e 22, da Lei n.º 5.927/2016.**

2.2 Cargo em comissão. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Violação ao inciso V do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidades. Repercussão geral do STF.

É cediço que a aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, **por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a**

jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

> a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**;
> b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**;
> c) o número de cargos comissionados criados deve **guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**; e
> d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o horizonte referido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132/2019, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidúcia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam.

> - **O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma atenta, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico**. Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. Roberto Barroso - Acórdão Eletrônico DJe-229 - Public. 21-11-2014).
> - **A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais**.
> - Julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos relacionados no anexo III - Grupo de Direção e Chefia - Anexo I da Lei Complementar 156/2021 do Município de Candeias, quais sejam Diretor de Departamento - CH - 01 e 2 e Chefe de Setor - CH - 02, além dos de Assessor Jurídico e Controlador Interno. Julgar constitucionais os cargos de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e OUVIDOR. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.254910-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, data da publicação 20/05/2022)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA - CARGO EM COMISSÃO - ASSESSOR JURÍDICO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> - As atribuições reservadas ao cargo em comissão de Assessor Jurídico previsto na Lei nº 492/06, do Município de Santa Rita de Ibitipoca, reportam claramente ao desempenho de funções meramente técnicas, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, não pressupondo, ademais, a necessária relação de fidúcia com a autoridade nomeante, razão pela qual não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.197272-4/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2022, data da publicação 01/04/2022)

Ademais, acerca dessa questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que a simples nomenclatura de "chefe", "assessor" ou "coordenador" é insuficiente para evidenciar se esses cargos pressupõem a relação de confiança que justificaria o provimento em comissão, bem como se possuem atribuições que

realmente se caracterizam como de assessoramento e chefia. Em outros termos, *"a mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais"*[1]. Assim, veja-se:

> (...) Registro que **a nomenclatura do cargo, por si só, "chefe", "diretor", "assessor", "coordenador" e outras remetam às aludidas características, não é suficiente para reconhecê-los inseridos na norma constitucional**, que insere o cargo em comissão no ordenamento jurídico.
> Nesse contexto, é necessário que a criação do cargo comissionado seja acompanhada da exposição pormenorizada das respectivas atribuições, visto que este emana da descrição das atribuições que o ocupante do cargo deverá executar.
> (...)
> [TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.22.024406-5/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2022, publicação da súmula em 09/08/2022]

Nesse sentido, **ao legislador cabe demonstrar, de maneira inequívoca, que a norma que cria cargos em comissão se amolda aos fins pretendidos**, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para investidura em cargo público, *ex vi*, o teor do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB.[2]

---

[1] TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.21.254910-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, publicação da súmula em 20/05/2022)

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – I – Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II – **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.** Precedentes. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007).

Contudo, analisando as funções dos cargos de *Gerente de Regulação, Assessor Jurídico e Assessor Contábil,* previstos na norma municipal sob apreciação, não é possível concluir por uma imediata subordinação dos nomeados perante a autoridade nomeante e nem pela existência de uma relação de confiança entre eles, afinal, o teor das atribuições previstas é essencialmente burocrático, operacional, administrativo ou técnico, e, portanto, não são próprias de direção, chefia e assessoramento, mas funções rotineiras e administrativas.

Veja-se, por exemplo, que são atribuições do cargo de **Gerente de Regulação** (art. 19) *"auxiliar o Conselho de Admistração no cumprimento das disposição regulamentares e contratuais [...]"; "analisar, fundamentar e encaminhar ao Conselho de Administração as demandas que infrinjan as normas legais, regulamentares e contratuais existentes"; "proporcionar aos usuários o acesso, bem como a publicidade das informações sobre os serviços prestados e aqualidade da sua prestação [...]"*. Fica evidente, pois, que se tratam de atividades meramente técnicas, razão pela qual se exige que seu ocupante seja investido por meio de concurso público.

Da mesma forma se apresentam os cargos de **Assessor Jurídico da Gerência de Regulação** e de **Assessor Contábil**, dispostos nos arts. 20 e 22, da Lei n.º 5.927/2016. Assim se diz porque desempenhar funções como *"acompanhar feitos judiciais e administrativos"; "prestar os serviços de consultoria jurídica necessários ao efetivo funcionamento da ARSAP"* (art. 20, incisos I e II) ou *"prestar atendimento e recepção aos cidadãos, visitantes, servidores e público em geral"; "redigir exposição de motivos, ofícios, cartas de interesse da Gerência de Regulação"* e *"atender auditagem e fiscalizações, bem como realizar quaisquer outras atividades de caráter contábil e também de recursos humanos"* (art. 22, incisos II, III e IX), além de claramente técnicas e vinculadas à área de específica *expertise* da advocacia e contabilidade, o que enfatiza a inexistência do vínculo de confiança e do poder de comando, imprescindíveis aos cargos em comissão.

Cumpre assentar que, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o provimento por comissão de cargos cujas atribuições sejam eminentemente técnicas, à símile da legislação aqui examinada, é inconstitucional, *in verbis*:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021, ANEXOS I E II DO MUNICIPIO DE IBERTIOGA - MÉRITO - CARGOS EM COMISSÃO - **ASSESSOR JURIDICO** - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO - FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 23 DA CEMG - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
> - É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade.
> - A criação de cargos em comissão demanda a existência de relação de confiança entre servidor e autoridade nomeante, sendo que tais cargos são limitados às funções de assessoria, direção e chefia.
> - Restando evidenciado que as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei Municipal debatida não corresponde, efetivamente, às hipóteses excepcionais que dispensam a realização de concurso público, a norma impugnada configura nítida ofensa aos artigos 21 e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais, afrontando, via de consequência, o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.031205-2/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 819, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE JAÍBA – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - **CONTADOR**, ASSISTENTE DE PROCURADORIA E SECRETÁRIO EXECUTIVO - **HIPÓTESE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADA** - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, excetuando, contudo, os cargos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- A nomenclatura do cargo não o qualifica, por si só, como de provimento em comissão, devendo ser apreciadas as atribuições para se concluir pelo exercício ou não de atividades de chefia, direção ou assessoramento a justificar a aplicação da exceção constitucional. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.19.046678-9/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 51, § 1º, 52, 53, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, 54, 55, E ANEXOS I E II, DA LEI Nº 1.565/2018, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.584/2018, DO MUNICÍPIO DE LAJINHA - CHEFE DE GABINETE, PROCURADOR E CONTROLADOR-GERAL - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - EQUIPARAÇÃO A AGENTE POLÍTICO PARA FINS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CARGOS EM COMISSÃO - VÍNCULO DE CONFIANÇA - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - NÃO CONSTATAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Os agentes políticos, embora sejam considerados agentes públicos, diferenciam-se pelo exercício de função transitória e voltada à escolha das políticas a serem seguidas pelo ente. - É vedada a equiparação ou vinculação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 24, § 3º da Constituição Estadual). - Os dispositivos de lei que equiparam cargos burocráticos da estrutura administrativa aos Secretários Municipais, notórios agentes políticos, inclusive para fins remuneratórios, são materialmente inconstitucionais, por ofensa aos princípios basilares da Administração Pública. - A criação de cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração em lei, pressupõe a relação de confiança e o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento (REsp nº 1.041.210/SP). - É inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras e burocráticas da administração.
V.V.: (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.162341-2/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 11/09/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.229/2017 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, DO MUNICÍPIO DE

> TAPIRA - CARGOS EM COMISSÃO - ASSESSOR ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONALIDADE - TESOUREIRO E ASSESSOR CONTÁBIL E DE FINANÇAS PÚBLICAS - OFENSA AO ART. 23 DA CEMG - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
> - As atribuições reservadas aos cargos em comissão de **Assessor Contábil** e Finanças Públicas e Tesoureiro, previstas na Lei nº1.229/17 do Município de Tapira, reportam claramente ao desempenho de funções meramente técnicas e operacionais, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, não pressupondo, ademais, a necessária relação de fidúcia com a autoridade nomeante, razão pela qual não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração.
> - A descrição legal das atribuições do cargo em comissão de Assessor Administrativo, inserido na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tapira, permite concluir que ele não contraria os limites previstos no art. 23 da CEMG, diferentemente dos demais cargos censurados. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.20.002371-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021)

Assim sendo, resta caracterizada a inconstitucionalidade da apontada disciplina legislativa do Município de Pará de Minas, uma vez que viola os artigos 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município de Pará de Minas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição

do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à revogação dos artigos 19, 20 e 22, da Lei n.º 5.927/2016, no que diz respeito à criação dos cargos comissionados de *Gerente de Regulação, Assessor Jurídico da Gerência de Regulação* e *Assessor Contábil.*

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

a) Divulgação adequada da presente recomendação.

b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2022.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO:170900

Assinado de forma digital por RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO:170900
Dados: 2022.12.15 10:54:14 -03'00'

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça
Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

Expediente SEI n.º 19.16.2125.0018150/2022-20
Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.22.007187-2
Representante: Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão - Promotora de Justiça
Município: Pará de Minas
Objeto: Lei n.º 5.927/2016

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de representação encaminhada pela Promotora de Justiça Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão, para exame de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 5.927/2016, que "cria, estrutura e dispõe sobre o funcionamento da agência reguladora dos serviços públicos de água potável e esgotamento sanitário do Município de Pará de Minas e dá outras providências".

Constatados vícios de inconstitucionalidade na normatização local, expediu-se recomendação ao Prefeito Municipal de Pará de Minas, isso com o intuito de que os dispositivos impugnados fossem ajustados conforme os ditames estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/89).

A Procuradoria-Geral de Pará de Minas, em resposta à Recomendação Ministerial, solicitou a suspensão do Procedimento Administrativo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, isso visando ao envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo local.

Considerando, no entanto, o tempo de tramitação do presente expediente, bem como a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em curso nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional, **determino** o agendamento, no bojo do presente

procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pará de Minas, de **reunião autocompositiva** a se ver realizada, presencial ou virtualmente, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pará de Minas, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de que compareçam ao ato, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO:170900

Assinado de forma digital por RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO:170900
Dados: 2023.07.03 13:18:55 -03'00'

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça
Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos Termos dos Artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

Expediente SEI nº 19.16.2125.0018150/2022-20
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2
Município: Pará de Minas
Representante: Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão – Promotora de Justiça
Objeto: Lei n.º 5.927/2016

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)

2) Município de Pará de Minas – Prefeitura Municipal

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, Lei n.º 5.927/2016.

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI nº 19.16.2125.0018150/2022-20
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 97.507 (noventa e sete mil quinhentas e sete) pessoas, número correspondente aos habitantes do Município de Pará de Minas.

PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

- Rodrigo Alberto Azevedo Couto – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

- Elias Diniz, Prefeito

- Hernando Fernandes da Silva, Procurador-Geral do Município

No dia 04 de setembro de 2023, com início às 14h, na plataforma TEAMS, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e o Município de Pará de Minas, representado pela Prefeitura Municipal.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

i. O Prefeito Municipal, bem como a Procuradoria-Geral do município, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, adotarão as medidas necessárias à alteração/revogação da Lei n.º 5.927/2016, objeto de análise no presente procedimento, apresentando, no prazo de até 20 (vinte) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, sanando as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;

ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2, pelo prazo de 20 (vinte) dias, isso visando à adoção, por parte do Exmo. Prefeito Municipal de Pará de Minas, das medidas necessárias à adequação constitucional da legislação municipal objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Rodrigo Alberto Azevedo Couto
rcouto@mpmg.mp.br
Natália de Deus Leão
nleao@mpmg.mp.br

Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Elias Diniz

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

gabinete@parademinas.mg.gov.br
Hernando Fernandes da Silva
procuradoria@parademinas.mg.gov.br

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2 ficará **suspenso** até a data de 25 de setembro de 2023 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007187-2, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Elias Diniz
Prefeito

Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Hernando Fernandes da Silva
Procurador-Geral

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Natália de Deus Leão
Oficial do Ministério Público

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br